



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.177, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Proíbe a fabricação, a distribuição, a comercialização do uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (coleiras de choques) e coleiras ultrassônicas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-605/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Proíbe a fabricação, a distribuição, a comercialização do uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (coleiras de choques) e coleiras ultrassônicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica proibido, em todo território brasileiro, a fabricação, a distribuição, a comercialização e o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico (“coleiras de choque”) e coleiras ultrassônicas.

§1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se coleira antilatido com impulso eletrônico – ou coleira de choque ou coleira eletrônica – aquela utilizada em animais e que emitem descarga elétrica, e coleira ultrassônica aquela usada em animais e que emite som de alta frequência incômodo ao animal.

§2º - Indivíduos que utilizarem outros aparelhos que não são coleiras e cujo fim empregado é este: condicionar o comportamento animal utilizando choque elétrico, queimaduras, sons incômodos ou outras formas de agressão, também será categorizado no caput do Art. 1º desta Lei.

§3º - A proibição de comercialização se aplica a qualquer modalidade de comércio, físico ou digital.

Art. 2º O descumprimento da norma prevista no artigo 1º desta Lei por parte dos estabelecimentos comerciais, donos, tutores e adestradores sujeitará ao infrator às seguintes sanções:

I - Apreensão do(s) produto(s);

II – Multa, entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentas) vezes o valor do produto, a ser aplicada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.



Art. 3º O poder público notificará os órgãos competentes para que tomem as providências necessárias na apuração da conduta descrita no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12/2/1998, quando ao uso da coleira antilatido e/ou coleira ultrassônica em animais.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa proibir a fabricação, distribuição, venda ou utilização de coleiras de choque e coleiras ultrassônicas em animais em todo Brasil.

Devemos considerar que a coleira de choque e a coleira ultrassônica provoca um estímulo negativo nos animais e pode machucá-los e/ou traumatizá-los. Além disso, especialistas em comportamento animal afirmam que o uso de coleiras antilatido com impulso eletrônico ou coleira ultrassônica não é eficaz na indução de comportamento do animal, sendo que o correto seria entender e tratar a causa do comportamento.

Para assegurar que o uso das coleiras de choque seja efetivamente extinto, é necessário proibir a fabricação e comercialização, impedindo a circulação deste artefato.

A finalidade do projeto de lei é de coibir mais uma forma de maus-tratos, vedando completamente as possibilidades de perpetuação de uma prática cruel contra espécies sob a tutela humana.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO



LexEdit
* C D 2 3 6 7 6 1 2 3 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1998-02-12%3B9605>

FIM DO DOCUMENTO